

## CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 2/8/2002, publicado no DODF de 15/8/2002, p.8 Portaria nº 343, de 22/8/2002, publicada no DODF de 27/8/2002, p.7.

Parecer n° 140/2002-CEDF Processo n° 030.003658/2001

Interessado: Colégio Técnico João Paulo I

- Autoriza o funcionamento da Habilitação Profissional de Técnico em Radiologia Médica-Radiodiagnóstico – Área de Saúde no Colégio Técnico João Paulo I, localizado na CSE 6, Lote 30, Taguatinga – DF.
- Aprova o Plano de Curso da Habilitação Profissional Técnico em Radiologia Médica-Radiodiagnóstico – Área de Saúde, e as matrizes curriculares.
- Valida atos escolares.
- Dá outras providências.

**HISTÓRICO** - Pela inicial do processo, datada de 20/9/2001, a diretora pedagógica do Colégio Técnico João Paulo I, mantido pelo Colégio Técnico Leão XIII Ltda., situado na CSE 6, Lote 30, Taguatinga – DF, solicita à Secretaria de Estado de Educação autorização para oferecer o curso Técnico em Radiologia Médica-Radiodiagnóstico (folha 1), e apresenta o Plano de Curso do referido curso.

- 2 O Colégio Técnico João Paulo I iniciou suas atividades em 2000, sob autorização precária, conforme O.S. nº 16/2000-DIE/SE, de 27 de março de 2000, e, em face de processos já protocolados e analisados, possui os seguintes atos legais:
  - Portaria nº 533-SE, de 26 de dezembro de 2001 (folha 139) que, baseada em disposto no Parecer nº 254/2001-CEDF, credencia por 3 (três) anos, contados a partir de 27 de março de 2000, para ministrar educação profissional, autoriza o funcionamento do curso Técnico em Enfermagem, bem como aprova a Proposta Pedagógica (folha 65 a 85).
  - Ordem de Serviço nº 150-SUBIP, de 10/12/2001, que aprova o Regimento Escolar.
  - Ordem de Serviço nº 28–SUBIP, de 4/2/2002 (folha 148), que autoriza, a título precário pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a oferta do curso Técnico em Radiologia Médica - Radiodiagnóstico.
- 3 O Colégio em referência, instruiu seu pedido de autorização de funcionamento do curso Técnico em Radiologia Médica-Radiodiagnóstico Área de Saúde, de acordo com a Resolução nº 2/98-CEDF, de 6 de julho de 1998, art. 76, com os seguintes documentos:
  - Requerimento (folhas 1 e 133).
  - Justificativa (folha 2).
  - Formulário-Proposta (folhas 136/138).
  - Declaração Patrimonial (folha 140).
  - Contrato de locação com validade até 14/8/2003 (folhas 13/21).



# CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

- Termo de Compromisso para Renovação de Aluguel por mais 5 (cinco) anos, a partir de 14/8/2003 (folha 134).
- Planta Baixa do espaço físico, em tamanho reduzido (folhas 23/29).
- Relação do Corpo Docente, do Pessoal Técnico, Administrativo e de Apoio e as respectivas qualificações (folhas 184/187).
- Regimento Escolar aprovado (folhas 32/64).
- Proposta Pedagógica aprovada (folha 65/85).
- Alvará de funcionamento a título precário, vencido em 29/5/2002 (folha 7).
- Alvará de funcionamento a título precário, com vencimento em 20/6/2003 (folha 251).
- Parecer Técnico de Especialista da área de Saúde (folha 123).
- Relatório das instalações físicas e sua adequação ao serviço a ser oferecido (folha 12).
- Fotos dos equipamentos, mobiliários, laboratórios, recursos didáticos, e outros (folhas 124/132).
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, do Núcleo de Projetos e Orçamentos/Gerência de Engenharia e Arquitetura/Subsecretaria de Suporte Educacional/Secretaria de Estado de Educação do DF (folha 152).
- Descrição da escrituração escolar e do arquivo (folha 120).
- Projeto de Capacitação Pedagógica para professores (folhas 179/183).
- 4 Atendendo, também, ao disposto na Resolução nº 1/2000-CEDF, de 15 de março de 2000, art. 2º, o Colégio Técnico João Paulo I apresenta o Plano de Curso para a Habilitação Profissional de Técnico em Radiologia Médica-Radiodiagnóstico Área de Saúde (folhas 86/118, o qual foi substituído pelo que se encontra às folhas 153/177).
- 5 No Parecer nº 254/2001-CEDF (folhas 252/257), a ilustre Conselheira Josephina Desounet Baiocchi, assim relatou: "... e conforme Ata de reunião realizada pela GIP/SUBIP, ficou decidido, entre os técnicos e os representantes da escola, que o curso de Técnico em Radiologia seria retirado do presente processo e apresentado posteriormente".
- **ANÁLISE** As peças contidas no processo demonstram que a instituição tem buscado atender às recomendações dos técnicos da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino e da Assistência deste Egrégio Conselho.
- Em abril de 2002, a fim de instruir o presente processo, a Gerência de Orientação e Assistência Técnica/DIF/SUBIP solicitou ajustes na documentação apresentada na inicial, relativos ao pedido de autorização de funcionamento e ao Plano de Curso de Técnico em Radiologia Médica-Radiodiagnóstico Área de Saúde (folha 150).
- As pendências constatadas pela GAT/DIF/SUBIP foram solucionadas, resultando no Relatório Técnico, dividido em 5 (cinco) partes (folhas 239/243):
  - 1 quanto à organização e funcionamento da instituição;
  - 2 quanto à organização didática;
  - 3 quanto ao corpo docente;
  - 4 quanto ao Plano de Curso;
  - 5 quanto ao Plano de Estágio;



# CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

ao final, encaminha, em 2 de maio de 2002, os autos a este Egrégio Conselho para deliberação.

- A Assistência deste Conselho de Educação, à folha 246, registrou o fato de que o Alvará de Funcionamento estava vencido (folha 7), lembrando que este Colegiado não aceita "consulta prévia" (folha 141) em substituição ao alvará de funcionamento.
- O encaminhamento do processo à SUBIP, para atendimento pelo Colégio Técnico João Paulo I da pendência relativa ao Alvará de Funcionamento vencido, e novamente o retorno do mesmo a este Colegiado, deu oportunidade à instituição de prazo necessário para apresentação do novo Alvará de Funcionamento, concedido a título precário, com vencimento em 20/6/2003 (folha 251).
- O Plano de Curso para a Habilitação Profissional de Técnico em Radiologia Médica-Radiodiagnóstico Área de Saúde (folhas 153/177) atende ao disposto na legislação vigente: Resolução CNE/CEB nº 4/99 e Resolução nº 1/2000-CEDF, quanto ao seu conteúdo, contemplando: identificação da instituição; justificativa e objetivos; requisitos de acesso; perfil profissional de conclusão; organização curricular; critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores; critérios de avaliação; instalações e equipamentos; pessoal docente e técnico, certificados e diplomas (folhas 153/177).
- Foram apresentadas 2 (duas) Matrizes Curriculares uma adotada a partir do ano 2000 (folha 142), a qual foi alterada por recomendação dos Técnicos da SUBIP, que solicitaram "compatibilizar as informações referentes à organização escolar, como: carga horária do curso; módulo/aula (quantos módulos por semana) os meses que completam o curso" (folha 150), resultando em nova Matriz Curricular a ser adotada a partir do 1° semestre de 2002 (folha 178).
- A Matriz Curricular está organizada em 4 módulos semestrais, com duração de 20 semanas cada. A duração do módulo/aula é de 60 minutos. A carga horária das aulas teórico-práticas é de 1276 horas, acrescidas de 548 horas de estágio supervisionado, perfazendo um total de 1824 horas, o que atende à carga horária mínima da área profissional Saúde, que é de 1200 horas, conforme Resolução CNE/CEB nº 04/99.
- No tocante à carga horária mínima, convém esclarecer que o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia-CONTER, em virtude da Lei Federal nº 7.394/85, que regulamenta a profissão de Técnico em Radiologia, polemizou durante algum tempo, junto às instituições que ofereciam curso Técnico em Radiologia e junto ao Conselho Nacional de Educação, por não aceitar que a duração do curso fosse inferior a 3 (três) anos e a carga horária inferior a 2.200 horas. Tal posição devia-se ao fato de que o CONTER não assimilou a filosofia inerente à Lei 9.394/96, que separou o Ensino Médio da Educação Profissional. Provocado por episódios de não concessão de registros profissionais recomendada pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, o Conselho Nacional de Educação emitiu o Parecer CNE/CEB nº 09/2001, de 13/3/2001. Inconformado, o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia UF: DF, solicitou revisão do Parecer acima citado, o que resultou no Parecer nº 15/2001-CNE/CEB, aprovado em 2/7/2001, do qual são destacados alguns trechos, que são também, orientações contidas no Parecer anterior (Parecer CNE/CEB nº 09/2001):



# CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

"1 – os cursos de Técnico em Radiologia, da área de Saúde, só poderão ser oferecidos a quem tenha 18 anos completos até a data de início das aulas, mediante comprovação de conclusão do ensino médio. Com isto atende-se à Recomendação nº 115/60 da OIT (Organização Institucional do Trabalho), permitindo-se, também, atender ao determinado pela Lei Federal nº 7394/85.

- 2 O curso de Técnico em Radiologia, com carga horária mínima de 1.200 horas, acrescidas das horas destinadas ao estágio profissional supervisionado, exigido pelo Perfil Profissional de Conclusão do curso definido pela Escola, à luz do Parecer CNE/CEB nº 16/99 e da Resolução CNE/CEB nº 04/99, deve se restringir à uma das cinco funções técnicas definidas no Artigo 1º da Lei Federal nº 7394/85.
- 2.1 A escola não pode desconsiderar que a Habilitação Profissional de Técnico em Radiologia deve ser estruturada no âmbito da área profissional da Saúde, e que o profissional formado é, antes de tudo, um profissional da área da Saúde.
- 2.2 O Diploma de Técnico em Radiologia, expedido e registrado por estabelecimento de ensino devidamente autorizado pelo respectivo Sistema de Ensino, com plano de curso igualmente aprovado pelo mesmo e inserido no Cadastro Nacional de Cursos de Nível Técnico do Ministério da Educação, deve explicitar a Habilitação Profissional cursada e a função técnica abrangida pelo perfil profissional de conclusão do curso em questão." (...)

O Relator recomenda que as habilitações específicas dos Cursos Técnicos em Radiologia atendam a uma das cinco funções registradas no art. 1º da Lei nº 7.394/85, quais sejam:

"I – radiológica, no setor de diagnóstico;

II – radioterápica, no setor de terapia;

III – radioisotópica, no setor de radioiosótopos;

IV – industrial, no setor industrial;

V – de medicina nuclear."

O Conselheiro-Relator do Parecer nº 15/2001-CNE/CEB justifica sua posição, que vai abaixo transcrita:

"Essa insistência nos três anos é coerente com o disposto na Lei Federal nº 5.692/71 para os cursos regulares de Técnico de Nível Médio. Ela é incoerente, por outro lado, com o disposto na atual LDB, a Lei Federal nº 9.394/96, que apresenta outro paradigma de organização curricular. O novo paradigma não está mais centralizado em mínimos curriculares preestabelecidos e pré-definidos em anos de escolaridade, mas centra-se numa organização curricular que propicie o desenvolvimento de competências profissionais comprometidas com perfis profissionais de conclusão e definidas pela Escolas à luz das Diretrizes Curriculares Nacionais instituídas pela Resolução CNE/CEB nº 04/99 e pelo Parecer CNE/CEB nº 16/99. A realidade do mundo do trabalho e o estado da arte em termos de desenvolvimento científico e tecnológico são fatores indispensáveis a serem considerados na organização curricular, sem descuidar, no caso das ocupações regulamentadas, que esse profissional tenha um perfil, em termos de competências profissionais desenvolvidas, que dê conta das atribuições profissionais definidas em Lei. O profissional assim formado, por uma escola comprometida com resultados de aprendizagem, em termos de desenvolvimento de competências profissionais, e devidamente diplomado por escola autorizada e supervisionada pelo órgão próprio do respectivo Sistema Educacional, tem pleno direito ao exercício da profissão para qual foi devidamente habilitado. O nó górdio da questão acaba sendo os "três anos" definidos pela Lei Federal nº 7394/85, num período histórico em que o entendimento curricular utilizava



## CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

5

como paradigma os mínimos organizados em "grades curriculares" de três ou quatro anos, conforme orientação das vigentes Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O paradigma da atual LDB é outro, centrado no desenvolvimento de competências profissionais. Por isso não se fala mais em anos de escolaridade e sim em carga horária mínima para o desenvolvimento de competências profissionais."

Em 10/7/2002, o Presidente da República sancionou a Lei nº 10.508, que altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, cuja redação era a seguinte:

"Art. 2°
I – ser portador de certificado de conclusão de 1º e 2º Graus, ou equivalente, e possui
formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de 3
(três) anos de duração;
A Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial da União em 11/7/2002, altera o texto anterior, dando a ele a seguinte redação:
··
Art. 1º O inciso I do art. 2º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:
'Art. 2°
<ul> <li>I – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia;</li> </ul>
'(NR)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Toda legislação aqui citada está anexada ao presente processo.

- Comunicação do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, dirigido ao Colégio Técnico João Paulo I, informa que o referido Colégio foi cadastrado no Sistema CONTER/CRTR's e que seus alunos egressos terão direito à inscrição e registro no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia na Região onde forem exercer suas atividades na condição de Técnico em Radiologia Credencial definitiva (folha 135).
- O Plano de Realização do Estágio Supervisionado encontra-se explicitado na Organização Curricular do Plano de Curso, obedecendo assim ao art. 9° § 3° da Resolução CNE/CEB n° 04/99 (folhas 160/166).
- A instituição mantenedora do Colégio Técnico João Paulo I, Colégio Técnico Leão XIII Ltda, firmou convênio de cooperação com o Exército Brasileiro, por meio da 11ª Região Militar, para realização de estágio de caráter não militar em organizações militares de saúde Hospital Geral de Brasília/HGeB (folhas 08/10). Apresenta também declaração do Chefe do Serviço de Radiologia do Hospital Universitário/Universidade de Brasília, disponibilizando 4 (quatro) vagas para estágio (folha 11).
- Acostado aos autos encontra-se o Projeto de Capacitação Pedagógica do Corpo Docente, elaborado para atender solicitação da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino, destinado a professores que não possuem formação pedagógica, mas que atuam na



## CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

6

Educação Profissional no Colégio Técnico João Paulo I. A carga horária para o desenvolvimento do referido Projeto é de 60 (sessenta) horas.

**CONCLUSÃO** – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) Autorizar o funcionamento da Habilitação Profissional de Técnico em Radiologia Médica-Radiodiagnóstico Área de Saúde no Colégio Técnico João Paulo I, localizado na CSE 6, Lote 30, Taguatinga DF, mantido pelo Colégio Técnico Leão XIII Ltda;
- b) aprovar o Plano de Curso do curso Técnico em Radiologia Médica-Radiodiagnóstico Área de Saúde, e as Matrizes Curriculares que constituem os anexos I e II deste Parecer;
- c) validar os atos escolares praticados de acordo com os documentos organizacionais aprovados;
- d) determinar que a instituição educacional observe o art. 14, e todos os seus parágrafos, da Resolução CNE/CEB nº 04/99, quando da expedição de Diplomas de Técnico;
- e) recomendar à SUBIP/SE que acompanhe, periodicamente, o trabalho da escola, a fim de evitar ocorrência de disfunções na oferta de Educação Profissional.

Sala "Helena Reis", Brasília, 30 de julho de 2002

### ANA MARIA DE OLIVEIRA JACOBINO Relatora

Aprovado na CEP e em Plenário em 30/7/2002

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal



# CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

7

### Anexo I do Parecer nº 140/2002-CEDF

### MATRIZ CURRICULAR – Adotada a partir do 1º semestre de 2000

Instituição Educacional: COLÉGIO TÉCNICO JOÃO PAULO I

Curso: Habilitação Profissional de Técnico em Radiologia Médica-Radiodiagnóstico – Área de Saúde

Módulo I – Duração: 6 meses (20 semanas) Módulo II – Duração: 6 meses (20 semanas) Módulo III – Duração: 6 meses (20 semanas) Módulo IV – Duração: 6 meses (20 semanas)

	COMPONENTES CURRICULARES	CARGA HORÁRIA		
		TEORIA	HORAS	TOTAL
		HORAS/RELÓGIO	ESTÁGIO	DE HORAS
	Processamento de Filmes	18	50	68
MÓDULO I	Eletrônica Radiológica I	18	-	18
	Administração Hospitalar	18	18	36
	Administração do Serviço de Radiologia	18	20	38
	Psicologia	16	-	16
	Ética	20	1	20
	Anatomia Básica	108	-	108
	Fundamentos de Enfermagem	48	-	48
	Matemática	30	ı	30
	Prestação de Primeiros-Socorros	40	ı	40
	Eletricidade	30	ı	30
TOTAL DO MÓDULO I		364	88	452
MÓDULO II	Anatomia Radiológica II	108	-	108
	Técnica de Posicionamento I	180	104	284
	Eletrônica Radiológica II	24	-	24
	Física Radiológica I	46	-	46
TOTAL DO MÓDULO II		358	104	462
	Técnica de Posicionamento II	166	136	302
MÓDULO III	Física Radiológica II	50	-	50
	Proteção Radiológica I	60	-	60
	Patologia	24	-	24
	Fisiologia	46	-	46
TOTAL DO MÓDULO III		346	136	482
MÓDULO IV	Técnica de Posicionamento III	148	220	368
	Proteção Radiológica II	60	-	60
TOTAL DO MÓDULO IV		208	220	428
TOTAL GERAL DO CURSO		1.276	548	1.824

### **OBSERVAÇÕES:**

- Horário das aulas: Matutino: 8h às 12h10 Vespertino: 13h30 às 17h40 Noturno: 18h30 às 22h40
- A duração de cada módulo-aula será de 60 minutos.
- O intervalo não está incluído na carga horária semanal.
- Ao término do módulo IV o aluno receberá o Diploma de Habilitação Profissional de Técnico em Radiologia Médica Radiodiagnóstico, desde que tenha concluído o Ensino Médio ou equivalente.
- O Estágio tem horários diferenciados para as diversas turmas e é integralizado em horas/relógio.



# CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

8

### Anexo II do Parecer nº 140/2002-CEDF

### MATRIZ CURRICULAR – Adotada a partir do 1º semestre de 2002

Instituição Educacional: COLÉGIO TÉCNICO JOÃO PAULO I

Curso: Habilitação Profissional de Técnico em Radiologia Médica-Radiodiagnóstico – Área de Saúde

Módulo I – Duração: 6 meses (20 semanas) Módulo II – Duração: 6 meses (20 semanas) Módulo III – Duração: 6 meses (20 semanas) Módulo IV – Duração: 6 meses (20 semanas)

	COMPONENTES CURRICULARES	CARGA HORÁRIA		
		TEORIA	HORAS	TOTAL
		HORAS/RELÓGIO	ESTÁGIO	DE HORAS
	Processamento de Filmes	20	50	70
	Eletrônica Radiológica I	20	-	20
MÓDULO I	Administração Hospitalar	20	18	38
	Administração do Serviço de Radiologia	20	20	40
	Psicologia	20	ı	20
	Ética	20	1	20
	Anatomia Básica	96	1	96
	Fundamentos de Enfermagem	48	-	48
	Matemática	30	1	30
	Prestação de Primeiros-Socorros	40	ı	40
	Eletricidade	30	1	30
TOTAL DO MÓDULO I		364	88	452
	Anatomia Radiológica II	108	ı	108
MÓDULO II	Técnica de Posicionamento I	180	104	284
	Eletrônica Radiológica II	24	ı	24
	Física Radiológica I	46	ı	46
TOTAL DO MÓDULO II		358	104	462
MÓDULO III	Técnica de Posicionamento II	166	136	302
	Física Radiológica II	50	-	50
	Proteção Radiológica I	60	-	60
	Patologia	24	-	24
	Fisiologia	46	-	46
TOTAL DO MÓDULO III		346	136	482
MÓDULO IV	Técnica de Posicionamento III	148	220	368
	Proteção Radiológica II	60	-	60
TOTAL DO MÓDULO IV		208	220	428
TOTAL GERAL DO CURSO		1.276	548	1.824

### **OBSERVAÇÕES:**

- Horário das aulas: Matutino: 8h às 12h10 Vespertino: 13h30 às 17h40 Noturno: 18h30 às 22h40
- A duração de cada módulo-aula será de 60 minutos.
- O intervalo não está incluído na carga horária semanal.
- Ao término do módulo IV o aluno receberá o Diploma de Habilitação Profissional de Técnico em Radiologia Médica Radiodiagnóstico, desde que tenha concluído o Ensino Médio ou equivalente.
- O Estágio tem horários diferenciados para as diversas turmas e é integralizado em horas/relógio.